

# CONPLAM

## INFORMAÇÕES INICIAIS

PROCESSO Nº: 014101/2009-16 (SEMURB)

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA DEFESA

ASSUNTO: Autorização para Terraplanagem.

RELATOR: Conselheiro **DAYVSON MARQUES DE MOURA**, representante titular da Federação dos Conselhos Comunitários e Entidades Beneficentes do Estado do Rio Grande do Norte – FECEB/RN

DATA: 25 DE AGOSTO DE 2009

### INTRODUÇÃO:

O Processo em tela foi apresentado pelo Conselheiro Wilson Luiz Cardoso, representante do Clube de Engenharia do RN, e teve seu parecer favorável a **SUPRESSÃO** de área de interesse correspondente a 56.164,61m<sup>2</sup>, situada dentro dos limites da ZPA-07, subzona 02, ainda não regulamentada pelo Poder Legislativo Municipal.

O objetivo deste relato é confrontar o supracitado para garantir, com isto, a proteção **OBRIGATÓRIA** das Áreas de Fragilidade Ambiental pelos Órgãos pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, ao qual, o CONPLAM está vinculado.

**O Relato será apresentado nos seguintes pontos principais:**

1. Entendimento do Processo Administrativo, Caracterização da **Área de Interesse** e definição de **Área de Proteção Permanente – APP** – segundo a legislação ambiental vigente;
2. Desconstituição dos Documentos Adventícios anexados ao Processo;
3. Considerações Finais e Encaminhamentos.

# Entendimento do Processo Administrativo, Caracterização da Área de Interesse e definição de Área de Proteção Permanente – APP – segundo a legislação ambiental vigente:

## ENTENDIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### 1. Etapas do Processo:

- 1.1 - Ofício Nº 013 – E4.3 do Ministério da Defesa, enviado pelo Coronel Affonso Henrique S. de Moura, Chefe do Estado-Maior da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, solicitando da SEMURB autorização para realização de terraplanagem no terreno localizado entre o 17º Grupo de Artilharia de Campanha (17º GAC) e a área da Ponte Newton Navarro.
- 1.2 – Encaminhado para Análise Ambiental, o Engenheiro Florestal Francisco José Pimentel, solicitou 05 documentos para subsidiar a análise ambiental da referida atividade de terraplanagem.
- 1.3 – Para a confecção dos referidos documentos foi contratada a empresa “Start Pesquisa e Consultoria Técnica Ltda.”, esta por sua vez, entregou os seguintes documentos: Titularidade do Terreno; Planta Planialtimétrica; levantamento aerofotogramétrico da área em questão; Projeto de Terraplanagem; Condicionantes Legais; Justificativa para a não apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, e por fim, o Diagnóstico Ambiental da Área.
- 1.4 – Em Parecer Técnico Nº 063/2009/SEMURB/DCA/SAA, o Engenheiro Florestal sugeriu pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, levando em consideração todos os estudos arrolados e análises realizadas “**IN LOCO**”.
- 1.5 – Para subsidiar a decisão do **Departamento de Impacto e Controle Ambiental**, o chefe do **DCA** à época, encaminhou a **Assessoria Técnica (ATEC)** da SEMURB e esta, em seu parecer, pediu apenas para que o **CONPLAM** como conselho

deliberativo em matéria ambiental, discima sobre os procedimentos a serem adotados pela SEMURB no caso em tela.

1.6 – Encaminhado ao **CONPLAM**, o processo foi recebido pelo Conselheiro Wilson Luiz Cardoso, e a partir daí, **DEVERIA** apenas relatar baseado nos documentos apresentados e **SOMENTE** por estes, por se tratarem de **DOCUMENTOS OFICIALMENTE RECEBIDOS PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB**.

1.7 – Está documentado pelo Ofício Nº 038 – E4.3 – Ministério da Defesa, que o Conselheiro Wilson Luiz Cardoso foi ao Exército Brasileiro solicitar, **verbalmente**, feita no dia 05 de Agosto de 2009, para o interessado entregar anexos que fundamentaram seu parecer sem que houvesse por parte do **ÓRGÃO LICENCIADOR MUNICIPAL (SEMURB)** o conhecimento de tal ato.

## CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERESSE

### 1. Área em questão:

- 1.1 – A área de interesse para **SUPRESSÃO TOTAL** corresponde a 56.164,61m<sup>2</sup>, estando toda área caracterizada como sendo uma APP, tendo em vista se tratar de um ambiente dunar e que possui vegetação fixadora de duna;
- 1.2 – A área de Interesse está compreendida na ZPA-07, subzona 02, a qual não foi até a presente data, regulamentada pelo poder legislativo municipal;

## DEFINIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP – SEGUNDO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE

### 1. Definição de Área de Preservação Permanente - APP:

- 1.1 – Trata-se de área protegida por Lei, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, **a paisagem, a estabilidade geológica**, a biodiversidade, o fluxo gênico de flora e Fauna, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
- 1.2 – As *áreas de preservação permanente* e as *reservas legais* são formas de **proteção jurídica especial** das florestas nacionais. Ambas foram instituídas pelo Código Florestal brasileiro (Lei Federal 4.771/65). Os artigos 2º e 3º criaram as denominadas *áreas de preservação permanente*;
- 1.3 – No Código supracitado, o seu Art. 4º narra: "A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública ou de interesse social**, devidamente caracterizados e



*motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.";*

- 1.4 – Além do disposto acima, em seu parágrafo 2º, expõe: "A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em **área urbana** dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua **conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor**, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.";
- 1.5 – Quanto aos **crimes ambientais** relacionados às áreas de preservação permanente pode-se dizer, sinteticamente, até para não haver fuga ao propósito do tema, que a Lei 9.605/98 tipificou alguns comportamentos que não constavam nas contravenções do artigo 26 do Código Florestal e modificou as penas dos que já estavam previstos. Prevê, ainda, **multas por infrações administrativas**, nos artigos 38, 39 e 40, cuja redação foi repetida nos artigos 25, 26 e 30 do Decreto 3.179, de 21.09.1999;
- 1.6 – As Áreas de Preservação Permanente (APP) são formas de proteção jurídica especial. Assim, não podem sofrer interferência, exploração, a não ser que o **órgão estadual** competente **autorize e fiscalize**, e desde que se tratem de casos de **utilidade pública ou de interesse social**;
- 1.7 – A área de interesse trata-se, ainda, de área em caráter de **perpetuidade ou perenidade relativa**, uma vez que a norma jurídica admite expressa e excepcionalmente a sua alteração ou supressão para execução de obras de utilidade pública ou de interesse social, sem que comprometa a integridade dos valores naturais e culturais protegidos;
- 1.8 – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL, estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. Graças a esse Princípio, a disponibilização de certos produtos é por muitas vezes criticada pelos vários segmentos sociais e o próprio Poder Público, como aconteceu no recente episódio dos transgênicos, já que não foi feito o EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), exigência constitucional que busca avaliar os efeitos e a viabilidade da implementação de determinado projeto que possa causar alguma implicação ambiental.
- 1.9 – Como, em nenhum momento, houve declaração por parte do interessado, obra de utilidade pública (condicionada à apresentação de lei que comprove isto, ou declaração de segurança nacional) e nem de interesse social, pois, as intenções iniciais são para melhoria da visibilidade dos sentinelas;
- 1.10 – torna-se, assim, evidente o **INDEFERIMENTO** do pleito.

# Desconstituição dos Documentos Adventícios anexados ao Processo:

## Procedimentos Administrativos Corretos:

1. A juntada de documentos constitui-se no ato de incluir formalmente em um processo ou protocolado originais/cópias de documentos, ou folhas contendo instruções, registro de decisões e informações; relevantes para o assunto de que trata o processo ou protocolado;
2. A juntada deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação de documentos, ou seja, na sequência em que os documentos, informações e decisões se apresentarem como relevantes para o Assunto em questão;
3. A juntada deverá ser efetuada pelo **Setor de Protocolo da SEMURB** para providências atinentes;
4. A juntada de documentos em processos ou protocolados constitui uma forma racional de organização da informação;
5. Constitui juntada irregular de documentos:
  - 5.1 - Ausência de numeração de folhas;
  - 5.2 – Salto ou repetição de número;
  - 5.3 – Número ilegível;
  - 5.4 – Ausência de rubrica;
  - 5.5 – Ausência de despacho de juntada de documentos;
  - 5.6 – Falta da última folha mencionada no Termo de Juntada.
6. Por razões de Segurança Jurídica, apenas o Órgão de origem é quem pode anexar ou retirar documentos do processo, desde que devidamente justificadas;
7. Há no processo, a partir da folha nº 101, uma sequência de irregularidades que transformam tanto os documentos anexados quanto o relato do Conselheiro Wilson Cardoso, passíveis de **NULIDADE**, e demasiado torna-se a retirada dos mesmos do Processo em tela, para preservação dos princípios da Moralidade e Legalidade, nortes de todo processo administrativo.

# Considerações finais e encaminhamentos:

## 1. Considerações:

- 1.1- Diante de todos os argumentos supracitados, encaminho aos ilustríssimos Conselheiros de Planejamento de Natal para apreciação deste relato e consideração de todos os pontos levantados, prezando, assim, pela idoneidade do Conselho e rezando pela cartilha ambiental, instrumento validador da existência deste Conselho.

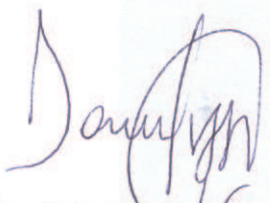
## 2. Encaminhamentos:

- 2.1- Que sejam apreciados todos os argumentos levantados neste relato e de forma democrática, debatidos até que seja saturado o referido tema;
- 2.2- Que sejam desconsiderados os documentos anexados **indevidamente** a este processo, por não seguirem os procedimentos administrativos padrão apresentado;
- 2.3- Que seja votado pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, uma vez que, segundo o Código Florestal, não compete a este conselho deliberar projetos de supressão de APP's sem a devida apreciação prévia do Órgão Ambiental **Estadual**;
- 2.4- Que seja levado em consideração o **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO AMBIENTAL**;
- 2.5- Que seja enviado uma cópia de todo processo ao **Ministério Público Federal**, para que este tome conhecimento do pleito, uma vez que matérias desta esfera são de competência da **JUSTIÇA FEDERAL, por envolver o Ministério da Defesa, interessado em tela**;

**3. Agradecimentos:** A Tereza Neuma e Helena Melo (Secretaria do CONPLAM) pela paciência ofertada diante de tão complexo processo, Ao Major Hiroshi pela compreensão da problemática ambiental envolvida, e aos demais conselheiros que permitiram com que esta vista ao processo torna-se um exemplo de comprometimento a evolução dos entendimentos ambientais da cidade de Natal.

**Bibliografia Estudada:**

1. MILARÉ, Édis. O ministério público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente. In: *Revista dos tribunais*, n. 623. São Paulo: RT, set/1987. p. 31-39.
2. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
3. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: *Revista de direito ambiental*, n. 32. São Paulo: RT, out-dez/2003. p. 68-82.
4. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Fº.. São Paulo: Malheiros, 1996.

  
CONSELHEIRO / FECEB / RN